



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.732525/2013-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.043 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente CARLOS LINDEMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. RESTABELECIMENTO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Uma vez comprovado o direito à dedução, o valor glosado deve ser restabelecido.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Acórdão 09-50.600 da 6 Turma, que julgou a impugnação procedente em parte determinando o restabelecimento das deduções referentes à previdência privada e à despesa médica.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2011 (ano-calendário 2010), consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 05 a 12, da qual tomou ciência em 06/11/2013, que apurou crédito tributário total de R\$ 11.164,97.

Motivaram o lançamento de ofício as seguintes constatações:

1. dedução indevida de previdência privada/Fapi, no valor de R\$ 4.206,27, por não ter apresentado comprovante de pagamento da dedução pleiteada com discriminação dos valores pagos por beneficiário;

2. dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 23.011,63, por não ter sido apresentada escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia;

3. dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 1.984,09, relativo à Cabergs, tendo em vista que o extrato apresentado referia-se ao ano-calendário 2009.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 20/11/2013, onde afirmou que:

1. o valor de R\$ 4.206,27 refere-se a contribuição à previdência privada ou Fapi do contribuinte, não ultrapassando o limite de 12% dos rendimentos tributáveis;

2. o valor de R\$ 23.011,63 refere-se a pensão alimentícia;

3. o valor de R\$ 1.984,09 refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 04 a 20.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Pagou R\$ 23.011,63 de pensão alimentícia ao filho Carlos Alexandre Lindemann, nascido em 16/11/1972.
- As fontes pagadoras só deduziram os valores por força de determinação judicial.
- Alega da incapacidade laboral do filho e afirma que "*não se trata de mera liberalidade do interessado.*"
- Anexa exame atestando que o filho é portador de síndrome de Down (não apresentado na impugnação)
- Certidão da pensão alimentícia da 2ª Vara da família e Sucessões.
- Ofícios às fontes pagadoras determinando a pensão

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra-se prevista no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia, por dependente, de:

...

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A Lei 5.869/73, Código de Processo Civil, por meio do artigo 1.124-A, incluído pela Lei nº 11.441, de 2007, possibilita separação e divórcio consensual por meio de escritura pública, nos os casos em que não há filhos menores ou incapazes do casal.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Também nesses casos, quando a escritura pública especifica o valor da obrigação ou discrimina os deveres em prol do beneficiário, a dedução de pensão alimentícia é admitida, conforme prevê a súmula 98 do CARF.

Súmula CARF nº 98: *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seus artigos 73, 78 e 83:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

...

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa

médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

...

Art.83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II- das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Conforme as normas acima apresentadas, são requisitos para a dedutibilidade:

- que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
- que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e
- que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Valores entregues por liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

A doutrina admite que o pagamento de pensão alimentícia se dê após a maioridade e até os 24 anos de idade, apenas se comprovado que o alimentando é estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência (salvo em condições excepcionais de saúde).

Também a legislação fiscal segue esse entendimento, conforme Decreto 3.000/99.

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I- o cônjuge;

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

A razão da glosa apresentada pelo fisco por omissão da Notificação Fiscal foi "*Não apresentou 'Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia ...', conforme solicitado na Termo de Intimação Fiscal 2011/729535173591275.*"

Entendo que os documentos (exames atestando que o filho é portador de síndrome de Down, certidão da pensão alimentícia da 2ª Vara da família e Sucessões e ofícios às fontes pagadoras determinando a pensão) atestam o direito À dedução da pensão alimentícia aqui discutida.

CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA